

14/02/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.929 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REQTE.(S)** : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
**ADV.(A/S)** : PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
**INTDO.(A/S)** : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONCESSÃO INCENTIVO FISCAL DE ICMS. NATUREZA AUTORIZATIVA DO CONVÊNIO CONFAZ. 1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 2. TRANSPARÊNCIA FISCAL E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA-ORÇAMENTÁRIA.

1. O poder de isentar submete-se às idênticas balizar do poder de tributar com destaque para o princípio da legalidade tributária que a partir da EC n.03/1993 adquiriu destaque ao prever lei específica para veiculação de quaisquer desonerações tributárias (art.150 §6º, in fine).

2. Os convênios CONFAZ têm natureza meramente autorizativa ao que imprescindível a submissão do ato normativo que veicule quaisquer benefícios e incentivos fiscais à apreciação da Casa Legislativa.

3. A exigência de submissão do convênio à Câmara Legislativa do Distrito Federal evidencia observância não apenas ao princípio da legalidade tributária, quando é exigida lei específica, mas também à transparência fiscal que, por sua vez, é pressuposto para o exercício de controle fiscal-orçamentário dos incentivos fiscais de ICMS.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em sessão plenária virtual de 7 a 13 de fevereiro de 2020**, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na

**ADI 5929 / DF**

ação direta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

**Ministro EDSON FACHIN**

**Relator**

14/02/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.929 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REQTE.(S)** : **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**INTDO.(A/S)** : **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Distrito Federal em face do art. 135, §6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

“Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.”

Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade da necessidade de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para que produzam efeitos convênios de ICMS firmados pelo ente federado.

Assevera que a disposição do ente distrital ofende o federalismo cooperativo, já que, como ICMS é tributo de caráter nacional, norma que trate do tema em análise deve ser federal. Alega que o art. 4º da Lei Complementar nº 24/1975, que dispõe sobre a matéria, tem regramento distinto da norma impugnada, o que mostra usurpação da competência legislativa da União.

Ademais, defende que é competência do Poder Executivo publicar

**ADI 5929 / DF**

decreto que ratifique convênio que trate de matéria tributária, havendo “reserva da administração”.

Alude que a homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal pode levar meses para ocorrer, o que gera instabilidade e viola os princípios da segurança jurídica e da confiança, inclusive em casos de mera prorrogação da eficácia desses convênios.

Requer, no julgamento de mérito, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, “ou, quando menos, (ii) a outorga de interpretação conforme à Constituição ao mencionado dispositivo normativo, para que dele se extraia a compreensão de que as prorrogações de Convênios de ICMS não podem ficar condicionadas à homologação da Câmara Legislativa do Distrito Federal” (eDOC 1, fl. 2).

Em 5 de abril de 2018, adotei o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, tendo em vista a gravidade de infirmar escolhas do Poder Constituinte Derivado.

Em suas informações, a Mesa Diretora da Câmara Legislativa pede a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, o que se resume no seguinte excerto (eDOC 10, fls. 19/20):

“I) É obrigatório que os convênios de ICMS celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ que veiculem isenções, incentivos ou benefícios fiscais – sejam homologados pelo Poder Legislativo Distrital;

II) O decreto legislativo é o único instrumento adequado para incorporar no ordenamento do Distrito Federal as disposições dos convênios de ICMS;

III) As isenções, incentivos ou benefícios fiscais previstos nos convênios de ICMS submetidos a homologação perante esta Câmara Legislativa devem guardar compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e observar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000)”.

Aponta que a concessão de isenção de ICMS não é feita pelo convênio, mas sim pelo Poder Legislativo do ente federado, que deve

**ADI 5929 / DF**

editar ato normativo com força de lei para que a matéria aprovada ingresse no ordenamento jurídico.

A Advogada-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido. Afirma que foi conferida competência tributária aos entes federados não só para criar, majorar e reduzir tributos, mas também para instituir benefícios fiscais, o que deve observar o princípio da legalidade tributária, e que a edição de decreto legislativo local confere plena eficácia ao convênio.

A Procuradoria-Geral da República posiciona-se no sentido de que o Supremo Tribunal Federal entende que a concessão de benefício fiscal relativo a ICMS pressupõe, além da autorização por meio de convênio celebrado entre Estados e Distrito Federal, edição de lei específica por cada um dos entes.

Nessa perspectiva opina pela parcial procedência do pedido, tão somente para que a “homologação pela Câmara Legislativa” seja compreendida como aprovação por lei específica das cláusulas do convênio relativo à concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS.

É o relatório.

14/02/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.929 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO:**

**O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator):** Inicialmente, cumpre-se delimitar o tema da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em conta a construção, em debate colegiado, das razões de decidir deste julgado.

Há, na espécie, pleito de inconstitucionalidade de dispositivo legal, vigente há quase três décadas no Distrito Federal, de acordo com o qual há necessidade de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CL/DF) para que convênios de ICMS firmados pelo ente federado produzam efeitos.

Nesse escopo, no presente voto, argumenta-se a partir de dois fundamentos: a necessidade de observância do princípio da legalidade tributária para a concessão de incentivos fiscais de ICMS e o respeito ao princípio da transparência fiscal.

Passo ao exame do mérito.

O federalismo fiscal brasileiro guarda algumas idiossincrasias a permitir rememorar afirmação célebre de Alcides Jorge Costa: “o Brasil é um país em busca de um modelo de federação.” Entre as idiossincrasias pátrias, tem-se o fato de haver um imposto sobre o consumo no âmbito da competência tributária dos entes subnacionais: o famigerado ICMS.

Considerando o caráter eminentemente nacional do ICMS, a Constituição Federal prevê um regime jurídico próprio para a prática de incentivos fiscais de ICMS; o que regulado nas Leis Complementares nº 24/1975, 87/1996 e, recentemente, nº 160/2017, que prevê procedimento de convalidação de incentivos concedidos à revelia do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

**1. Princípio da legalidade tributária na concessão de incentivos fiscais de ICMS:**

No âmbito do regime jurídico dos incentivos fiscais de ICMS, questão há muito polêmica diz respeito à recepção na legislação interna

**ADI 5929 / DF**

dos Estados dos convênios celebrados no âmbito do CONFAZ: se por meio de Decreto do Executivo ou de Decreto Legislativo.

Nessa perspectiva, analisam-se os artigos 150, § 6º e 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Neste, estabelece-se que isenções, incentivos e benefícios de ICMS serão regulados por lei complementar; naquele, é declarado que isenções de impostos serão concedidas por lei específica, “sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g”. Assim, busca-se compreender qual o sentido da interpretação da parte final do dispositivo: se a concessão de benefícios de ICMS satisfaz-se com o autorizo do CONFAZ prescindindo, assim, lei específica ou, além do convênio, demanda-se, necessariamente lei específica.

Adotando a primeira interpretação, grande parte dos estados institui o incentivo fiscal por Decreto do Executivo. Em Comentários à Constituição do Brasil, entende-se que, da leitura da Constituição Federal, conclui-se que casos de isenção em matéria de ICMS são exceção à exigência de lei específica, o que seria uma violação ao princípio da legalidade tributária (CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. Comentários à Constituição do Brasil. SaraivaJur, 2018, p. 1834).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 672-2/RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso, em 1996, entendeu que a exigência de ratificação de convênios pela Assembleia Legislativa dos Estados seria inconstitucional.

No entanto, hoje, fazendo-se uma interpretação sistêmica da Constituição, principalmente após a Emenda Constitucional n. 3 de 1993, que inseriu o parágrafo sexto ao artigo 150, a jurisprudência retro transcrita merece ser revisitada.

É certo que isenções, benefícios e incentivos de ICMS não podem ser concedidas de forma unilateral: para que surjam de forma válida, é necessário que convênios sejam celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal, o que permite deliberação e consenso entre eles, evitando o que restou conhecido como “guerra fiscal”. A ratificação pelo Poder Executivo é, portanto, necessária.

**ADI 5929 / DF**

No entanto, de acordo com o que ensina o professor Roque Antônio Carrazza, convênios somente passam a ter eficácia mediante a aprovação das Assembleias Legislativas dos Estados e Câmara Legislativa do Distrito Federal. É apenas essa ratificação do Poder Legislativo que faz com que eles integrem o ordenamento jurídico interno dos Estados e do Distrito Federal (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. Malheiros Editores, 2015, p. 1061).

Nessa perspectiva, convênios, isoladamente, não concedem isenção de ICMS, mas sim atuam como um pressuposto para que a concessão aconteça. A edição de incentivos fiscais de ICMS constitui, então, um ato normativo complexo, demandando a integração de órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Dessa forma, pode-se adotar a interpretação segundo a qual a concessão de benefícios de ICMS não dispensa lei específica. Alerta Lucas Bevilacqua, em obra dedicada ao tema, que “não são os convênios que dão força normativa às deliberações tomadas, sendo esses conteúdos meramente autorizativos e demandando, assim, um procedimento de internalização em cada um dos Estados, até mesmo como medida de controle do Poder Legislativo” (BEVILACQUA, Lucas. Incentivos fiscais de ICMS e desenvolvimento regional. São Paulo: Quartier Latin/IBDT, 2013, pp. 71-72).

No mesmo sentido se posiciona Alcides Jorge Costa (COSTA, Alcides Jorge. ICM na Constituição e na Lei Complementar. Resenha Tributária, 1979, p. 130):

Os convênios são uma fase peculiar do processo legislativo, em matéria de isenções de ICM. Fase que limita a competência das Assembleias Legislativas mas que não pode eliminá-la. Assim o conteúdo dos convênios só passa a valer como direito interno dos Estados e do Distrito Federal ao depois da ratificação que é feita por meio de decreto legislativo. Este ato normativo é, sem dúvida, o ponto terminal do processo legislativo adequado para concessão de isenções de ICM.



**ADI 5929 / DF**

A importância de lei é expressa na Constituição Federal, que, no inciso II do seu artigo 5º, enuncia o princípio da legalidade, por meio do qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

No direito tributário não é diferente: todo ato administrativo tributário deve se encontrar em uma norma legal. A legalidade tributária foi reforçada pelo artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado a pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça. Assim entende Roque Antônio Carrazza, para quem “qualquer exação deve ser instituída ou aumentada não simplesmente com base em lei, mas pela própria lei. Noutras palavras, o tributo há de nascer diretamente da lei, não se admitindo, de forma alguma, a delegação ao Poder Executivo da faculdade de instituí-lo ou, mesmo, aumentá-lo” (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. Malheiros Editores, 2015, p. 284).

Para o mesmo autor, o princípio deve ser observado não somente para tributar, mas também para isentar tributo. Logo, “ninguém deve recolher o tributo ou deixar de fazê-lo (isenção), total ou parcialmente, senão em virtude de lei” (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. Malheiros Editores, 2015, p. 1033).

Dessa forma se posiciona o Supremo Tribunal Federal, que reconhece a importância do Poder Legislativo no processo que concede isenção de ICMS. Nessa perspectiva:

Agravado regimental no recurso extraordinário. ICMS. Benefício fiscal. Ausência de lei específica internalizando o convênio firmado pelo Confaz. Jurisprudência desta Corte reconhecendo a imprescindibilidade de lei em sentido formal para dispor sobre a matéria. 1. As razões deduzidas pela agravante equivocam-se quanto às razões de decidir do juízo monocrático. Não ficara assentada naquela decisão a impossibilidade de o convênio autorizar a manutenção dos créditos escriturais. O que se reconhecera fora a impossibilidade de o benefício fiscal ser implementado à

**ADI 5929 / DF**

margem da participação do Poder Legislativo. 2. Os convênios são autorizações para que o Estado possa implementar um benefício fiscal. Efetivar o beneplácito no ordenamento interno é mera faculdade, e não obrigação. A participação do poder legislativo legitima e confirma a intenção do estado, além de manter hígido o postulado da separação de poderes concebido pelo constituinte originário. 3. Agravo regimental não provido. (RE 630.705, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 08.02.2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DECRETO 13.402/97 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REMISSÃO DE DÉBITOS DE ICMS NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 150, § 6º, DA CF/88. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. “A outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução de base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa” (ADI 1.247, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8.9.95). No mesmo sentido: ADI 2.688, Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 26.08.11 (...). (RE 586.560 AgR/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 20.09.2012).

(...) nos termos a jurisprudência desta Corte, o convênio, por si só, não assegura a concessão do benefício em questão. É

**ADI 5929 / DF**

condição necessária, mas não suficiente, porque tem sentido jurídico meramente autorizativo: permite a concessão do benefício fiscal por parte de cada um dos Estados e do Distrito Federal, mas não o cria *per se*. É precisamente isso que se depreende da leitura do art. 150, § 6º, com redação dada pela Emenda Constitucional 3, de 1993, combinado com o art. 155, § 2º, XII, “g”. O primeiro exige lei específica para a veiculação de isenção ou redução de base de cálculo; o segundo determina que a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, em matéria de ICMS, deve observar o procedimento de deliberação de previsto em lei complementar, atualmente a Lei Complementar 24/75 (...). Com base nesses dispositivos, a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que os convênios celebrados no âmbito do CONFAZ têm natureza meramente autorizativa, não impositiva (RE 635.688, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Dje 13-02-2015).

A exigência de submissão do convênio à Casa Legislativa evidencia respeito não apenas ao princípio da legalidade tributária, quando é exigida lei específica, mas também à transparência fiscal que, por sua vez, é pressuposto para o exercício de controle fiscal-orçamentário dos incentivos fiscais de ICMS.

**2. Legalidade tributária específica e controle fiscal-orçamentário incentivos fiscais de ICMS:**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, como enunciado no seu artigo 1º. Em seu artigo 14, declara-se que “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes”.

**ADI 5929 / DF**

Nesse sentido, a edição de lei específica para que haja concessão de incentivos, benefícios e isenções de ICMS é um instrumento de controle fiscal-orçamentário ante todo o regime da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, indispensável.

O efetivo controle dos incentivos fiscais de ICMS pelas casas legislativas pressupõe transparência fiscal e estimativa do impacto financeiro.

Veja-se o seguinte excerto de julgamento proferido no Supremo Tribunal Federal, no qual se evidencia a importância da transparência fiscal:

Como é cediço, a regra do art. 14 da Lei Complementar n. 101 disciplina os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária dos quais decorra renúncia de receita.

O escopo e o destinatário do art. 14 da LRF são conhecidos. A regra tem como destinatário primeiro o legislador ordinário, que há de submeter-se a seus ditames para edição de leis que impliquem renúncia fiscal. Seu objetivo principal é afirmar a necessidade de planejamento nas contas públicas e conferir transparência ao processo legislativo relativo à concessão de benefícios fiscais.

A disposição impõe que o debate legislativo concernente à concessão de incentivos fiscais leve a sério os custos orçamentários envolvidos nos programas de incentivo, isto é, o efeito de renúncia de receita tributária que ensejam para a arrecadação tributária. Trata-se, ao fim e ao cabo, de combater a prática legislativa recorrente no Brasil de relegar a segundo plano o debate quanto aos custos – isto é, os impactos orçamentários – dos programas de incentivo fiscal instituídos e considerar apenas os objetivos visados pelas leis concessivas. (ADI 3.796/PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Dje 01.08.2017).

Não se ignora que a Lei Complementar n. 160, de 29 de dezembro de 2017, inaugurou um novo regime para concessão de incentivos fiscais de

**ADI 5929 / DF**

ICMS que, no entanto, não derogou a exigência de submissão do convênio celebrado no âmbito do CONFAZ às Assembleias Legislativas.

No caso ora em julgamento, a Câmara Legislativa do Distrito Federal desempenha, por mandamento da Lei Orgânica Distrital, importante função de controle dos incentivos fiscais autorizados no âmbito do CONFAZ.

A edição da Lei Complementar 160 muito antes do fim da competição tributária entre os Estados veio a inaugurar um novo capítulo do que antes já conhecido como o fenômeno da “guerra fiscal”, que muito mais agora demanda instrumentos efetivos de controle da prática de concessão de incentivos fiscais.

Nesse cenário, as casas legislativas desempenham importante mister constitucional não só em prol do equilíbrio da federação, mas, sobretudo, pelo equilíbrio fazendário, de modo a evitar-se renúncia deliberada de receitas tributárias em descompasso com o prescrito na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Muito embora a edição de programas de atração de investimentos encontre-se no pleno âmbito da discricionariedade política do Chefe do Poder Executivo, seus impactos financeiros-fiscais submetem-se ao pleno controle do Poder Legislativo, ao que pertinente a disposição legal do art. 135, §6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).

A Constituição Federal prevê que a prática de incentivos fiscais a implicar renúncias de receita pelos Poderes Executivos da União, Estados, DF e Municípios subordina-se à fiscalização do Congresso Nacional, bem como controle interno de cada Poder (NASCIMENTO, Carlos Valder. *Renúncia de Receita*. MARTINS & NASCIMENTO, Ives Gandra da Silva e Carlos Valder. *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, p.101.)

Simetricamente igual prerrogativa incumbe às Casas Legislativas dos Estados na fiscalização de incentivos fiscais de ICMS. Conforme visto antes a deliberação realizada perante o CONFAZ, além de seu caráter meramente autorizativo, tem por fito apenas evitar competição fratricida entre os entes da federação não imiscuindo em aspecto de controle fiscal-

**ADI 5929 / DF**

orçamentário como nem poderia na medida em que prerrogativa exclusiva do próprio ente federativo.

Sendo assim, compreendo que é o Poder Legislativo que realiza a concessão de benefícios, incentivos e isenções de ICMS, e não convênios. Estes, necessários para que não haja uma “guerra fiscal”, são apenas pressupostos para a concessão, já que esta se dá apenas com a atuação do Poder Legislativo.

Apenas com a submissão à Câmara Legislativa do Distrito Federal que serão observados os princípios da legalidade tributária, visto que a exoneração de tributo somente pode dar-se por meio de lei, a propiciar a devida transparência fiscal permitindo-se, assim, avaliar o efetivo impacto financeiro da exoneração veiculada.

Ante o exposto, conheço da ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência.

É como voto.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.929 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REQTE.(S)** : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
**ADV.(A/S)** : PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
**INTDO.(A/S)** : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Atentem para a organicidade do Direito, em especial dos procedimentos relativos ao itinerário processual das demandas trazidas à apreciação do Supremo. Nada obstante a iniciativa em prol da racionalidade no regular andamento dos trabalhos do Pleno, cuja atividade judicante vem sendo sobremaneira dificultada pela invencível avalanche de processos, tem-se por premissa inafastável, levando em conta a formalização de ação direta de inconstitucionalidade, a impropriedade de este Tribunal pronunciar-se, não em ambiente presencial, mas no dito Plenário Virtual, quando há o prejuízo do devido processo legal, afastada a sustentação da tribuna.

Faço a observação reiterando, por dever de coerência, ser o Colegiado – órgão democrático por excelência – somatório de forças distintas, pressupondo colaboração, cooperação mútua entre os integrantes, quadro de todo incompatível com a deliberação em âmbito eletrônico.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.929**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

INTDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário